



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082335-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante ALINE KELLY DOS SANTOS SILVA INFORSATO e Paciente LUCIANA CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2082335-71.2025.8.26.0000

Origem: Vara do Júri de Rio Claro

Impetrante: Dra. Aline Kelly dos Santos Silva Inforsato

Paciente: LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Autos de Origem nº 1500818-26.2025.8.26.0510

Voto nº 7333

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Luciana Cristina da Silva, cuja prisão em flagrante foi convertida em temporária pela suposta prática de homicídio. A impetrante alega ausência de fundamentação adequada para a prisão temporária, inexistência de laudo pericial conclusivo, sugestão de legítima defesa e falta de comprovação da materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão temporária de Luciana, considerando a alegação de legítima defesa e a ausência de requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos autos indica que Luciana era vítima de violência doméstica, o que confere plausibilidade à tese de legítima defesa.

A gravidade do delito, por si só, não justifica a prisão temporária, especialmente quando a paciente não apresenta risco de evasão ou obstrução das investigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para manter a liberdade provisória de Luciana Cristina da Silva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A prisão temporária deve ser fundamentada em requisitos legais específicos. 2. A legítima defesa em contexto de violência doméstica deve ser considerada na análise da necessidade de custódia cautelar.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 7.960/89, art. 1º.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Aline Kelly Dos Santos Silva Inforsato em prol de LUCIANA CRISTINA DA SILVA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1500818-26.2025.8.26.0510, converteu a prisão em flagrante da paciente em temporária, ante a suposta prática do crime de homicídio.

Inconformada, sustenta a i. Advogada que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 1º, da Lei nº 7.960/89; **(ii)** não há laudo pericial conclusivo que ateste a real causa da morte do ofendido; **(iii)** o depoimento da paciente sugere legítima defesa, considerando o histórico de violência doméstica sofrida; **(iv)** a materialidade do crime não foi comprovada; e **(v)** a prisão temporária não pode ser utilizada como instrumento de antecipação de pena.

Com base nesses argumentos, a i. Impetrante postula, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão temporária, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor da paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar foi deferido.

O *habeas corpus* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou para que a ordem seja julgada prejudicada.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

LUCIANA foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio.

Segundo consta, no dia 05.03.2025, às 09h08min, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência no imóvel situado na Rua M7, nº 689, município de Rio Claro, onde havia uma pessoa em estado de óbito. No local, constataram que o ofendido Marcelo Augusto de Oliveira foi atingido por um único golpe de arma branca na região peitoral direita, sendo que LUCIANA teria sido a autora da suposta ação delitiva.

Conduzida à Delegacia de Polícia, ela declarou à Autoridade Policial que (fls. 06):

“(...) Eu vivia em união estável, com MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA a 35 anos, dessa relação possuímos uma filha com 30 anos de idade a qual já é casada e mora em outro local. Minha relação com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO estava insustentável, ele era usuário e cocaína e álcool. Ele me agredia constantemente. Eu cheguei a fazer boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher e tive medida protetiva deferida, mas acabei voltando com MARCELO, na madrugada de hoje MARCELO saiu e voltou de madrugada descalço e com um dos pés cortado, totalmente alterado passou a me ofender, com palavras de baixo calão, eu estava deitada ele veio para cima de mim eu peguei uma faquinha tipo de cortar pão e segurei na minha frente para me proteger, eu não cheguei a golpear MARCELO, após a lesão MARCELO afastou-se e deitou-se no chão, ficando ainda resmungando, no amanhecer do dia observei MARCELO ainda deitado no chão e ao toca-lo percebi que ele estava duro e gelado, eu fiquei parada sem reação, sai para a rua e pedi para um vizinho chamar o SAMU. Esclareço que não tive a intenção de matar MARCELO, não cheguei a golpeá-lo, não acreditei que a lesão produzida em MARCELO seria suficiente para causar sua morte, tanto é que voltei a dormir.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 16/17) e da fotografia (fls. 22), sendo que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos durante as investigações.

Preso em flagrante, ela foi conduzida à audiência de custódia, oportunidade em que a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em temporária, com base nos seguintes fundamentos (fls. 36/38):

“(...) Detalhes relacionados aos fatos não podem ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisados neste momento processual, e não há indício patente, desde logo, de que a averiguada, caso condenada, venha afazer jus a causa redutora de pena ou a regime aberto, o que deve ser apurado no decorrer da instrução. O que foi narrado no bojo do inquérito é factível e autoriza o reconhecimento de indícios suficientes de autoria.

A prisão é medida excepcional, mas está justificada neste caso concreto envolvendo a averiguada.

(...)

Tais relatos trazem, aparentemente, indícios iniciais de animus necandi, e não permitem, desde logo, afastar o dolo de homicídio, ou mesmo reconhecer situação patente de legítima defesa.

Assim, a custódia cautelar se revela por ora necessária, ao menos para a garantia do andamento das investigações, tratando-se de momento processual incipiente, nesse panorama balizada a manifestação ministerial hoje trazida — que inclusive deixou de pedir a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Assim, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.960/89, conclui-se pela exposição dos fatos que tenha sido requerida a medida extrema em virtude de sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial.

No mais, o homicídio, supostamente praticado pela averiguada, é crime gravíssimo, inicialmente hediondo — como aventado na manifestação ministerial — e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inafiançável.

É o que basta a revelar também a absoluta inocuidade de qualquer medida cautelar alternativa à prisão.

No mais, é da própria estrutura da prisão temporária que seja cessada tão logo passe a ser desnecessária às investigações, o que constitui garantia à própria averiguada.

Em razão de todo o exposto e mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alínea 'a', da Lei nº 7.960/89, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO TEMPORÁRIA de LUCIANA CRISTINA DA SILVA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, caso se comprove a necessidade devendo a serventia expedir mandado de prisão para os devidos fins”.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado de Primeiro Grau, a imprescindibilidade da prisão temporária da paciente não se revela presente no caso concreto.

A análise dos autos, ainda que em sede liminar e sem adentrar no mérito probatório reservado à instrução criminal, revela que os incipientes elementos de convicção coligidos até o momento apontam, com razoável plausibilidade, que LUCIANA era, de fato, vítima de violência doméstica sistemática por parte de Marcelo.

A própria narrativa por ela apresentada à autoridade policial, em sede de flagrante, é revestida de um teor de espontaneidade e sinceridade que não pode ser ignorado, inclusive por não ter sido desmentida até o momento por elementos técnicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

robustos.

LUCIANA, ao prestar esclarecimentos, reconheceu o evento lesivo, mas contextualizou-o dentro de um histórico de agressões reiteradas, uso de substâncias entorpecentes por parte do ofendido e, especialmente, de uma situação concreta de risco naquela madrugada —onde Marcelo, aparentemente embriagado e alterado, teria investido contra ela, motivando-a a empunhar uma faca doméstica como forma de se defender.

Ressalte-se que há menção nos autos de boletins de ocorrência e medidas protetivas anteriormente deferidas em favor de LUCIANA, circunstância que robustece a tese defensiva de legítima defesa em contexto de violência de gênero. A interpretação isolada do *animus necandi* neste momento embrionário da investigação desconsidera esse pano de fundo, cuja complexidade demanda apuração acurada durante a instrução criminal.

Ademais, ainda que se reconheça a gravidade do delito investigado, tal fator, por si só, não pode servir de fundamento único e abstrato para a custódia cautelar, sob pena de esvaziamento dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.960/89.

É importante sublinhar que LUCIANA não se evadiu do local do crime, tampouco apresentou qualquer comportamento que evidencie tentativa de obstrução à investigação. Ao contrário: ela permaneceu na cena, solicitou socorro e apresentou sua versão dos fatos de forma franca à autoridade policial. Esses elementos demonstram, de forma concreta, que sua postura processual não representa risco atual e efetivo ao andamento das investigações, fragilizando a tese da necessidade da prisão temporária como meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprescindível à apuração dos fatos.

Some-se ainda o fato de que ela é pessoa primária, sem antecedentes criminais desabonadores, possui residência fixa no distrito da culpa e exerce ocupação lícita, fatores que, conjugados à sua postura colaborativa com as autoridades, afastam o risco de evasão ou de interferência nas investigações, contribuindo para o esvaziamento da necessidade de sua segregação cautelar.

Deve-se reconhecer, por fim, que os contornos fáticos e subjetivos do caso — inclusive quanto à existência ou não de dolo homicida, ou eventual excludente de ilicitude — serão melhor esclarecidos no curso da instrução.

Contudo, em um juízo preliminar e à luz da presunção de inocência, impõe-se privilegiar a liberdade como regra, mormente quando ausentes os pressupostos legais da segregação cautelar.

Destaco, por oportuno, que a presente solução não impede que, diante do surgimento de fatos novos que demonstrem efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, a autoridade competente reavalie a necessidade de decretação de medida cautelar diversa, inclusive a prisão.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem a para manter a liberdade provisória da paciente LUCIANA CRISTINA DA SILVA, convalidando-se a liminar de fls. 55/61.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator